

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13908/000.022/92-71

Sessão de 07 de julho de 1995

Acórdão n. 102-30.062

RECURSO N. 89.931 - FINSOCIAL Faturamento - Ex.: 1988

RECORRENTE KOJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA DRF EM LONDRINA, PR

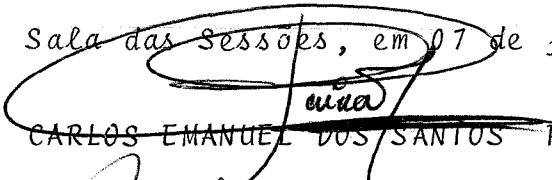
FINSOCIAL FATURAMENTO
DECORRÊNCIA

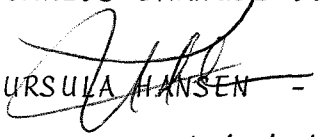
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

ISTO EM

ESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1995

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13908/000.022/92-71

RECURSO n. 89.931
ACÓRDÃO n. 102-30.062
RECORRENTE KOJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 06 e anexos, lavrado contra KOJÓ IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA., CGC n. 75.357.269/0001-29, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Londrina, PR, formalizando a exigência de FINSOCIAL/Faturamento, relativa ao exercício de 1988, no valor originário de 63,09 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto Lei 1940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92693/86 e artigo 28 da Lei 7738/89, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionado insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13908/000.024/92-05.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, após requerer prorrogação de prazo, apresentou, em 10/07/92, sua impugnação de fls. 08/12, com os anexos de fls. 13/34, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 106/92, foi proferida às fls. 38/40, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 10/02/93 (fls. 42), a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 11/03/93, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 43/46, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13908/000.022/92-71

ACÓRDÃO n. 102-30.062

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 13908/000.024/92-05.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 18 de outubro de 1994, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-29.425;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 07 de julho de 1995


URSULA HANSEN - Relatora